



SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se o §2º no art. 487 do Substitutivo do PLP nº 112, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 487.....

§ 1º (atual parágrafo único).....

§ 2º A utilização de recursos de inteligência artificial, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, que conste que a informação foi modificada, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997, e na Resolução TSE nº 23.610, de 2019, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal."

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Relator Marcelo Castro apresenta avanço em relação ao Projeto originário da Câmara dos Deputados, quando introduziu o art. 487, que dispõe sobre o emprego da "inteligência artificial" na propaganda eleitoral.

Todavia, a norma proposta é branda, limitando-se a cobrar a identificação, a explicitação do uso de mecanismo de inteligência artificial. Em comparação com as regras já aplicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde a edição da Resolução nº 23.610, de 2019, o novo Código Eleitoral poderia ser interpretado como um recuo.



Por isso, o propósito desta Emenda é o de introduzir um parágrafo que resgate, em linhas gerais, a possibilidade de aplicação das conquistas já existentes desde a edição da mencionada Resolução da Corte maior da Justiça Eleitoral.

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

